

VOTO

Por estarem preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 22 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Nilson Santos Garcia, ex-prefeito de Palmeirândia/MA, contra o acórdão 2.088/2010 – 2ª Câmara, mantido pelo acórdão 5.571/2010 – 2ª Câmara e retificado por inexatidão material pelo acórdão 536/2012 – 1ª Câmara. Nego conhecimento, contudo, ao pedido recursal formulado pela empresa J.R.F. Abreu, que já manejou recurso de reconsideração (peça 10, p. 02) apreciado pelo acórdão 5.571/2010 – 2ª Câmara, com o que se operou a preclusão consumativa do art. 278, § 3º, do Regimento Interno.

2. Estes autos cuidaram, originalmente, de tomada de contas especial que condenou o ex-prefeito de Palmeirândia/MA, em solidariedade com empresa por ele contratada, em débito no valor histórico de R\$ 52.640,00, além de aplicar-lhes multa de R\$ 3.000,00, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à prefeitura de Palmeirândia, por meio do convênio FNDE 3.644/96. O repasse teve por objeto manutenção e conservação de prédios escolares, equipamentos, aquisição de material de expediente e didático, higiene e limpeza e realização de cursos para professores e, findo o prazo de vigência, a documentação comprobatória apresentada pelo ex-prefeito não se prestou a sustentar a regularidade de suas contas.

3. Em seu recurso, o ex-prefeito contestou a deliberação condenatória e reiterou argumentação já apresentada em fase anterior deste processo. Alegou que o débito seria insubsistente por assentar-se em falhas comprovadas quase dez anos após a execução do convênio e defendeu que os valores foram aplicados em benefício da sociedade. Afirmou que parte do objeto estaria comprovadamente executada em uma escola da cidade e que o Ministério da Educação já teria aprovado o resultado do convênio.

4. No mérito, verifico que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de alterar a deliberação impugnada e, ao acompanhar as conclusões uníssonas da Serur e do MPTCU, opino pelo improvimento do presente recurso.

5. A nota fiscal emitida pela empresa J.R.F. Abreu, no valor de R\$ 52.640,00 padece de inconsistências graves, que atentam contra sua idoneidade e fragilizam seu teor probatório. Além de não possuir número de Autorização para Emissão de Documentos Fiscais (AIDF), foi emitida exatamente na data de homologação do convite que precedeu a contratação da empresa J.R.F. Abreu, o que é contraditório quando se verifica que o objeto pactuado abrangia serviços necessários à manutenção e conservação de 30 prédios escolares, com recuperação de reboco, telhado, calçada, instalações elétricas e hidráulicas, substituição de portas e janelas e pintura geral, atividades que demandam considerável prazo para completa execução. Estes fatos, base da condenação dos responsáveis, não foram afastados.

6. Ademais, mesmo que tenham sido executados os serviços, como alegado pelo recorrente, não constam dos autos elementos que demonstrem terem sido os recursos federais utilizados para pagamento das despesas. Esse vínculo é indispensável, pois permite ao poder público assegurar-se de que o administrador não trabalhou indevidamente com mais de uma fonte de financiamento, ou executou as ações com dinheiros municipais e aplicou indevidamente os valores do convênio em outra finalidade.

7. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias

repassadas e os eventos contratados (acórdãos 84/2009-2ª Câmara, 53/2009-Plenário, 84/2009-1ª Câmara, 125/2009-1ª Câmara, 547/2011-2ª Câmara).

8. É sempre oportuno destacar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos a ele confiados. Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que *"quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

9. Outra alegação do recorrente, fundada no lapso temporal entre a execução do convênio e a identificação das irregularidades, também em nada altera o juízo firmado no caso concreto. Eventual prejuízo à defesa deve ser objetivamente demonstrado e não comporta presunção tão ampla como quer o recorrente. Além disso, a questão que levou à condenação é bem clara e não foi prejudicada pelo prazo, eis que diz respeito à inidoneidade dos instrumentos probatórios.

10. Identificado dano ao erário, exsurge o entendimento há muito pacífico neste Tribunal e recentemente registrado na súmula 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

11. Por fim, apesar da suposta aprovação do resultado do convênio pelo órgão repassador dos recursos, não há que se contestar a condenação desta Corte, que realiza, de forma autônoma e independente, a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.

Ante o exposto, manifesto-me pelo não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção integral do acórdão 2.088/2010 – 2ª Câmara. VOTO, assim, por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

ANA ARRAES

Relatora